



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002459/2006-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.492 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de setembro de 2021  
**Recorrente** WILSON BONIFÁCIO DA SILVA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Não há impedimento legal para que se aplique multa de ofício concomitantemente com multa isolada, por se referirem a distintas infrações à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (Auto de Infração de fls. 439/445), ano-calendário de 2001, exercício de 2002, em que fora constatada as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (fls. 440); b) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas (fls. 440-442); c) dedução indevida de dependentes (fls. 442), d) multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão (fls. 442-444).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

É devida multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda pessoa física (carnê-leão), que não se confunde com a multa de ofício que incide em razão da falta de recolhimento do imposto suplementar.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese: “*No que concerne a segunda exigência da autuação - multa isolada pelo não recolhimento pelo sistema do carnê-leão - trata-se, como o próprio nome indica, de MULTA ISOLADA, inexistindo na legislação tributária MULTA CUMULADA pela mesma e única consideração dos fatos*” (...).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O recorte da insurgência limita-se à incidência da multa isolada.

Diante da similitude dos fundamentos da Impugnação e do presente Recurso Voluntário, adoto as razões do acórdão recorrido, nos termos do art. 57, §4º do RICARF:

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos e multa isolada por falta de recolhimento do chamado carnê-leão, tendo contestado tão-somente esta última infração.

No caso, o impugnante contestou a multa isolada por entender que é incompatível ou cumulativa com a aplicação conjunta com multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

A multa isolada em questão foi aplicada com base no art. 44 da Lei n.º 9.430/ 1996, tendo em vista a nova redação advinda da Medida Provisória n.º 351/2007, artigo 14, depois convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Ambas as multas têm fato gerador diverso. A multa do inciso I incide sobre a falta de recolhimento do tributo exigido de ofício e a do inciso II incide sobre o valor do recolhimento mensal (carnê-leão) que deixou de ser recolhido, também exigida de ofício.

A intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga ou oferece à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste anual.

Depreende-se, portanto, que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra incidente sobre o imposto suplementar.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

